CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 1611 , DE 1999

AUTOR:
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor

PL. - 1.611/99
NOVO DESPACHO: (24/02/2000)

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)
~~À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (ASP)~~
~~E DE REDAÇÃO~~
~~(ART. 54)~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 13/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	14/10/99
CSSF	15/03/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	19/11/99	25/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Henry — Presidente:
Comissão de: Trabalho, de Administ. e Serv. Público — Em: 18/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1.733/96.

Em 24/02/00 PRESIDENTE

Acresce abalho - CLT, para co. otante ou com guarda judicial de menor

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 392 -A À empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou de guarda judicial de criança com idade entre 1 (um) e 6 (seis) anos, a duração da licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É pacífico o entendimento de que as normas tutelares pertinentes à proteção à maternidade destinam-se não apenas à defesa da saúde da gestante.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
2
2

Assim, a licença de cento e vinte dias a que a mãe biológica tem direito por ocasião do nascimento de seu filho, objetiva muito mais que o simples afastamento e repouso físico da parturiente. Sua finalidade precípua é a de proporcionar condições de adaptação recíproca entre mãe e filho, em inquestionável posição de defesa e proteção ao relacionamento que se estabelece quando da chegada de um novo ser no seio da família.

Ocorre que a maternidade extrapola os limites do campo puramente biológico. É cada vez maior o número de mulheres que realizam o anseio de ser mãe por via da adoção ou da guarda de menores. A relação estabelecida entre adotante e adotado, nos primeiro meses de convivência, exige, à semelhança do que ocorre no caso da maternidade biológica, a presença da mãe de forma total e permanente.

Este projeto de lei, ao propor a concessão de licença remunerada às mães adotantes ou com guarda judicial de menores, visa fazer-lhes justiça e reparar uma omissão no contexto da legislação brasileira.

As propostas, nele apresentadas, de noventa ou de trinta dias para situações determinadas em razão da idade da criança têm como suporte o mesmo direito concedido às servidoras públicas federais, consagrado no art. 210 da Lei nº 8.112/90. Com isso, pretendemos efetivar, no caso, o preceito constitucional de igualdade dos cidadãos perante a lei.

Considerando o elevado conteúdo de justiça social presente nesta proposta, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.

01/09/99

Deputado **MARCOS ROLIM**

Lote: 74 Caixa: 90
PL Nº 1611/1999
3

PL - RECEBIDO
Em
às hs
Nome
Ponto

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 07/07/99 às 18:23 hs
Nome
Ponto 3298

1606

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III
Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

.....

CAPÍTULO III
Da Proteção do Trabalho da Mulher

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade

.....

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

** Art. 392 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho seráde terminado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999 .*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

.....

TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Servidor

.....

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

.....

Seção V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.611/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.611, DE 1999
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.611, DE 1999
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

6

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.611/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.611, DE 1999
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.611, DE 1999
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)